

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 012.264/2012-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB

Responsáveis: Aleni Rodrigues de Oliveira (CPF 428.110.314-72); Antônio da Costa (CPF 123.396.104-78); Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49); Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB (CNPJ 08.993.917/0001-46)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (CNPJ 26.989.350/0001-16)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO APROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS GESTORES E DO MUNICÍPIO. REVELIA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

1. É irregular a transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta corrente do município, pois isso impede a fixação do nexos de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para determinado fim.
2. Se não houver prova concreta de que os recursos indevidamente transferidos da conta bancária específica do convênio para outra conta corrente da prefeitura municipal tenham favorecido a comunidade, não há como afastar a responsabilidade dos gestores e condenar em débito o município.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomadas de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-prefeita do município de Campina Grande/PB, em face da não aprovação das contas relativas aos recursos federais repassados à municipalidade por meio do Convênio 1247/02, cujo objeto era a execução de esgotamento sanitário no bairro de Presidente Médici.

2. No âmbito deste Tribunal, foram solidariamente citados, além da ex-prefeita, Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, a ex-secretária de fazenda municipal, Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira, e o ex-tesoureiro municipal, Sr. Antonio da Costa, no montante de R\$ 632.900,00 (valor integral transferido ao município), em razão da ausência de nexos causal entre os recursos e as despesas supostamente efetuadas. O ente municipal, diante da possível obtenção de benefícios com a aplicação irregular dos recursos a seu favor, desviados da conta específica do convênio, também foi citado solidariamente pelo referido valor.

3. Considerando que os responsáveis não se manifestaram nos autos, a unidade técnica propôs considerá-los revéis, julgar as contas irregulares, com condenação solidária de todos eles ao pagamento do débito e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos gestores.

4. Por meio do Acórdão 5.118/2014-TCU-1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 6.930/2014-TCU- 1ª Câmara, este Colegiado abriu novo e improrrogável prazo para que o Município de Campina Grande/PB recolhesse o débito, na forma do disposto no art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU, deixando de proceder ao julgamento das contas dos gestores.

5. Devidamente notificado, o ente municipal manteve-se silente, razão pela qual a unidade instrutiva conclui, na instrução de peça 50, que:

“compete dar sequência aos autos e julgar irregulares as contas dos gestores, com imputação de débito individual ao Município, no importe original de R\$ 211.00,00, de débito solidário a todos eles, nos valores originais de R\$ 291.900,00 e R\$ 130.000,00, além de multa a ambos, na forma dos arts. 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, e 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992.”

6. Diante disso, propõe o seguinte encaminhamento:

12.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Município de Campina Grande/PB (08.993.917/0001-46), as Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49), ex-Prefeita Municipal, Aleni Rodrigues de Oliveira (428.110.314-72), ex-Secretária de fazenda municipal, e o Sr. Antonio da Costa (123.396.104-78), ex-Tesoureiro municipal, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

12.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘d’, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. Antonio da Costa e das Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e Aleni Rodrigues de Oliveira, condenando-os, solidariamente com o Município de Campina Grande/PB, conforme o caso, ao pagamento das quantias originais abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados até a data do efetivo recolhimento, abatendo parcelas eventualmente pagas, nos termos da legislação em vigor;

Valores (R\$)	Data de Ocorrência	Responsáveis Solidários
291.900,00	12/3/2004	Todos os responsáveis
130.000,00	25/2/2004	Todos os responsáveis
211.000,00	31/3/2004	Município de Campina Grande

12.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Município de Campina Grande, ao Sr. Antonio da Costa e as Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e Aleni Rodrigues de Oliveira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

12.4. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida as notificações;

12.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

12.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

12.7. remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.”

7. Por seu turno, ao se manifestar novamente sobre o caso, o representante do Ministério Público junto a esta Corte posiciona-se no sentido de afastar a responsabilidade do município de Campina Grande/PB, por entender que (peça 52):

“(…) as informações processuais caracterizam apenas a movimentação de recursos por outras contas do citado município, o que não se confunde com o favorecimento previsto no art. 3º da DN TCU 57/2004. Para se ter uma ideia da ausência de prova, a emissão de cheque em favor do próprio emitente, no caso de entes públicos, é normalmente utilizada para se ter valores em tesouraria. Significa que um preposto do emitente foi ao banco sacou a importância, não ficando caracterizado o pagamento de qualquer despesa em favor do município.

Para mais, o trânsito dos R\$ 211.000,00 por diversas contas demonstra apenas a movimentação. Inexiste qualquer documento que confirme que ao ser creditado na referida Conta 6812-8 o valor foi comprometido pela geração de uma folha de pagamento, emissão de empenho ou ordem de pagamento. A importância creditada pode ter sido sacada ou transferida para outro local. Impende lembrar que uma das formas de se tentar ocultar a real utilização de valores é por meio da transferência sucessiva de valores entre diferentes contas.

Nessa toada, à vista da fragilidade das informações processuais acerca de possível favorecimento da coletividade resultante da execução dos valores do Convênio 1.247/2002 (Siafi 475979), concordamos, em essência, com a irregularidade das contas (item 12.2), condenação em débito (item 12.2) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 12.3), sem prejuízo de sugerirmos que seja afastada a responsabilidade do Município de Campina Grande/PB.”

É o relatório.